



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03459/07

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Saulo Leal Ernesto de Melo

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, SR. SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.006. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS.

ACÓRDÃO APL-TC-00496/2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **03459/07**, que trata da Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de **QUEIMADAS**, sr. **SAULO LEAL ERNESTO DE MELO**, relativa ao exercício de **2.006**, e

CONSIDERANDO que, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às denúncias encaminhadas¹ e às informações fornecidas pelo Banco do Brasil², a Auditoria deste Tribunal entendeu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls 2.610/2.645 – vol. 08³, 2832/2841⁴ e 2901/2904– vol. 09⁵**):

- quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, o não atendimento com relação a: **a.** manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, apresentando déficit orçamentário de **5%⁶**; **b.** início de realização de despesa com obra sem previsão na LOA e na LDO; **c.** vinculação dos recursos à sua finalidade legal, quanto aos recursos do FUNDEF; **d.** gastos com Pessoal do Poder Executivo correspondendo a **58,30%** e, do Município, correspondendo a **61,74%** da RCL, acima dos limites de **54%** e de **60%**, respectivamente; **e.** comprovação da publicação dos REO e do RGF em órgão de imprensa oficial; **f.** envio do RGF do 2º semestre de 2006 para este Tribunal;
- quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer Normativo PN-TC-52/04:

¹ Processos TC N°s 06029/06 e 03613/07

² Doc. TC Nº 20549/08 – ver fls. 2843/2895 – vol. 09

³ Relatório Preliminar / DIAGM IV

⁴ Relatório / DICOP

⁵ Complementação de Instrução / DIAGM IV

⁶ Ver cálculo às fls. 2612 – vol. 08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03459/07

1. atraso de dois dias na entrega ao TCE-PB da Prestação de Contas em referência;
2. no que tange à Lei Orçamentária Anual - LOA: **a.** não apresentação de cópia autêntica, inexistência de comprovação da mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo e de realização de audiência pública; **b.** as despesas com a folha de pagamento do Poder Legislativo estão em desacordo com o limite percentual estabelecido no § 1º do art. 29-A da CF;
3. no que tange à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO: **a.** ausência de publicação e atraso de 54 dias na remessa a este Tribunal;
4. abertura de créditos especiais sem autorizações legais, no montante de **R\$ 393.900,00⁷**;
5. os Demonstrativos Contábeis não representam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Ente, repercutindo na consolidação das contas dos entes federativos, tendo em vista a obrigatoriedade de envio ao Poder Executivo da União⁸;
6. omissão na divulgação do montante da dívida fundada do Município, notadamente no que tange à dívida previdenciária;
7. realização de despesas sem licitação, no total de **R\$ 403.657,97⁹**;
8. falta de comprovação da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do preço no processo de Inexigibilidade nº 01/06, referente a assessoria jurídica¹⁰;
9. indícios de fraude na Carta Convite nº 039/06 para locação de *software* de sistema de contabilidade pública e controle de tesouraria, tendo em vista a relação familiar entre os sócios das empresas e a coincidência de endereço¹¹;

⁷ Ver Quadro às fls. 2611 – vol. 08 e documentos às fls. 1257/1317

⁸ Explicações às fls. 2613 – vol. 08

⁹ Ver Quadro às fls. 2613 – aquisições de tecidos, urnas funerárias, óculos, alimentos, refeições e materiais de expediente e de construção e serviços de elaboração de projetos, assessoria jurídica, reforma de escola, recuperação de ruas e construção de sala

¹⁰ Ver explicações às fls. 2615 – vol. 08

¹¹ Ver explicações às fls. 2616/2617 – vol. 08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03459/07

10. indícios de fraude na Carta Convite nº 068/06 para realização de **720 m²** de pavimentação em paralelepípedo, uma vez que as empresas têm um sócio em comum e o mesmo engenheiro responsável¹²;
11. pagamento acima do contratado para construção de um campo de futebol com gramado e alambrado, encontrando-se a obra inacabada e em estado de abandono¹³;
12. divergência de informações quanto às transferências recebidas na conta do FUNDEF e o registrado no SAGRES¹⁴;
13. aplicação de **51,96%** dos recursos do FUNDEF em remuneração e valorização do magistério¹⁵;
14. despesas, no montante de **R\$ 6.988,40**, pagas com recursos do FUNDEF fora de sua finalidade¹⁶, devendo se efetuar a devolução à conta do Fundo;
15. aplicação de apenas **20,23%** da receita de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino¹⁷;
16. realização de despesa sem comprovação na execução dos serviços de recuperação de calçamento e meio-fio, no montante de **R\$ 65.000,00**, através de nota fiscal fria emitida pela Construtora Ipanema Ltda, não encontrada no endereço constante na Receita Federal, sem licitação e contrato, tendo ocorrido o pagamento de **R\$ 45.000,00** antes da apresentação da nota fiscal pela empresa e da escrituração da nota de empenho¹⁸; os cheques foram emitidos em favor de *Pedro Pereira Donato* e *Libertino Clemente Bezerra*, que não são os sócios da empresa ¹⁹;
17. inexistência física da empresa RLD – Comércio e Construção Civil Ltda., beneficiada com o pagamento total de **R\$ 207.250,31** por serviços de terraplanagem, construção de

¹² Ver explicações às fls. 2617/2618 – vol. 08

¹³ Ver explicações às fls. 2618/2619 – vol. 08; Valor licitado = R\$ 145.010,00 e Valor pago= R\$ 169.200,00

¹⁴ Ver Quadro às fls. 2621 – vol. 08

¹⁵ Ver explicações às fls. 2622 – vol. 08

¹⁶ Com pagamento de professores em cursinho pré-vestibular

¹⁷ Ver fls. 2624 – vol. 08

¹⁸ Ver explicações às fls. 2630/2633 – vol. 08

¹⁹ Notas de Empenho nºs 4876-3 e 4885-2, nos valores de R\$ 45.000,00 e R\$ 20.000,00, e cheques nºs 97959 e 98025, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03459/07

salas de aula e reformas de escolas, os dois últimos sem licitação, tendo ocorrido, para um dos pagamentos, um saque de **R\$ 5.000,00** da conta do FUNDEF antes da apresentação da nota fiscal pela empresa e da escrituração da nota de empenho²⁰;

18. não retenção e recolhimento de ISS, no montante de **R\$ 10.362,51**²¹;

19. despesa com aquisição de um terreno, sem laudo de avaliação, tendo sido pagos **R\$ 77.000,00**, com alteração de credor nos empenhos entre os exercícios de 2005 e 2006, sem justificativa²²;

20. atraso nos pagamentos de professores contratados por excepcional interesse público, referentes aos meses de abril e maio;

21. ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias e realização de parcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência do Município de Queimadas – IPM em desacordo com a legislação pertinente e sem Termo de Confissão de Dívida, conforme constatado nos autos do Processo TC Nº 02373/07, referente à Prestação de Contas do referido Instituto;

22. existência de **59** recibos apenas com assinatura de beneficiados com doação de material de construção e medicamentos, sem valor, data e discriminação da mercadoria;

23. despesas, nos montantes de **R\$ 146.479,94** e de **R\$ 14.000,00**, com aquisição de materiais de construção e de óculos, respectivamente, para doação a pessoas carentes, sem comprovação dos beneficiados²³; dentre os empenhos referentes a aquisição de material de construção, constatou-se que o credor da NE 3144-5 (*Central da Construção*) difere do favorecido do cheque emitido para pagamento (*Comercial da Construção Nossa Terra – CNT*)²⁴;

²⁰ Ver explicações às fls. 2633/2635 – vol. 08

²¹ Ver fls. 2094/2169 – vol. 07; Base de cálculo = R\$ 207.250,31 e alíquota de 5%, cf. LCM nº 85/05 c/c CCF nº 116/03

²² Ver explicações às fls. 2635 – vol. 08

²³ Ver fls. 2416/2467 – vol. 08

²⁴ Ver fls. 2902 – vol. 09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03459/07

24. pagamento do valor de **R\$ 10.000,00**, através de Tesouraria (saque na conta 9016-6 – ICMS), referente a nota de empenho por serviços prestados em recuperação de galerias e esgotos, tendo como credor *Gilmar Pereira de Souza e outros*, comprovado apenas com recibo de **R\$ 4.000,00**, datado dois meses antes do empenho e assinado por pessoa diversa²⁵;
25. despesa, no total de **R\$ 2.628,00**, com digitação de documentos contábeis por pessoas da equipe do escritório já contratado para prestar serviços contábeis, estando, portanto, os serviços abrangidos na contratação²⁶;
26. realização de licitação Carta Convite nº 50/06, em março/06, para contratação de assessoria jurídica pelo valor mensal de **R\$ 3.000,00**, sendo vencedora a sra. *Maria José Ernesto de Barros*, que constava na folha de pagamento como assessora jurídica desde janeiro de 2005, percebendo **R\$ 2.000,00**, configurando-se assim burla à legislação municipal e federal e prejuízo ao erário de **R\$ 10.000,00** (um mil reais durante dez meses);
27. despesa, no valor de **R\$ 2.300,00**, com serviços advocatícios prestados ao Prefeito, em causa de interesse particular²⁷;
28. diferença de **R\$ 1.000,00** entre o valor da nota de empenho (R\$ 36.950,00) e o montante comprovado na folha de pagamento (R\$ 35.950,00)²⁸;
29. não arrecadação de taxa de licença para execução de obras, estabelecida na Lei Complementar Municipal nº 85/05 e prevista no orçamento, no valor de R\$ 15.000,00²⁹;
30. não contabilização de despesa com pessoal no exercício em análise, desrespeitando o princípio da competência³⁰;
31. atraso no pagamento de salários de servidores;

²⁵ Ver fls. 2468/2471 – vol. 08

²⁶ Ver explicações às fls. 2638 – vol. 08

²⁷ Ver explicações às fls. 2639 – vol. 08

²⁸ NE nº 2780-4 – ver fls. 2554/2562 – vol. 08

²⁹ Ver fls. 2563/2564 – vol. 08

³⁰ Em 2006 foram reconhecidas despesas de 2005 e parte das despesas de 2006 só foram reconhecidas em 2007 – ver fls. 2062/2070 – vol.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03459/07

- 32.inserção de informações no SAGRES divergentes das constantes nas notas de empenho³¹;
- 33.registro de pagamentos de acordos trabalhistas incorretamente contabilizados como *Obrigações patronais*³²;
- 34.apresentação de saldo de caixa fictício, em decorrência de contabilização incorreta, tendo em vista que parte refere-se a saques indevidos, que deveriam ter sido registrados como *responsabilidade de terceiros* pois estão sendo apurados pela Polícia Federal por falsificação das assinaturas do Prefeito e do Tesoureiro³³;
- 35.atraso na entrega a este Tribunal dos balancetes mensais de fevereiro a dezembro;
- 36.pagamento, no valor de **R\$ 921,00**, por encargos financeiros decorrentes da emissão de cheques sem fundos³⁴;
- 37.atraso no repasse de transferências à Câmara Municipal de Queimadas³⁵;
- 38.pagamentos de pensões pela Prefeitura quando deveriam ter sido realizados pelo Instituto de Previdência Próprio³⁶.
- 39.com relação a seis obras inspecionadas, constantes de quadro às fls. 2832 – vol. 09, foram detectados: **i. excessos por sobre-preço/serviços não executados na terraplenagem e revestimento primário nas estradas vicinais** (R\$ 151.031,10, sendo **R\$ 59.031,10** em 2006 e R\$ 92.000,00 em 2007), **construção de três salas de aula no prédio da escola Tertuliano Maciel, no Ligeiro** (R\$ 76.715,91, sendo **R\$ 25.695,91** em 2006 e R\$ 51.020,00 em 2007) e na **construção do estádio de futebol, que se encontra inacabada (R\$ 63.743,00)**; **ii. ausência de documentos nas obras onde foram detectados excessos de custos: contrato e termos aditivos com referências às três e ART e Termo de Recebimento Definitivo de duas delas**³⁷; e **iii. não**

³¹ Ver fls. 2565/2592 – vol. 08

³² Ver fls. 2593/2694 – vol. 08

³³ O saldo final informado foi de R\$ 88.989,49 do qual R\$ 42.706,00 refere-se a saques indevidos

³⁴ Ver fls. 1056/1255 – vol. e fls. 2605/2606 – vol. 08

³⁵ Ver Tabela às fls. 2642 – vol. 08

³⁶ Ver fls. 2607/2608 – vol. 08

³⁷ Ver detalhamento às fls. 2841 – vol. 09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03459/07

apresentação de planilha ou documento que pudesse especificar os serviços executados, contrariando o art. 4º da Resolução RN-TC-06/03, sugerindo-se a glosa do valor total de **R\$ 50.975,00**, atinente às obras de recuperação de escolas municipais (R\$ 12.285,00), recuperação da escola Assisão (R\$ 11.000,00), construção de uma sala de aula na localidade Zé Velho (R\$ 3.500,00) e parcela referente ao 2º Termo Aditivo da construção do estádio de futebol (R\$ 24.190,00);

CONSIDERANDO que, apesar de notificado na forma regimental, o interessado não apresentou defesa e/ou esclarecimentos;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra do Procurador Geral, dr. Marcílio Toscano Franca Filho (**fls. 2652 – vol. 08 e 2926/v – vol. 09**), pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com aplicação de multa legal e imputação dos danos ao Prefeito responsável, tudo com cópia ao Ministério Público para as providências cabíveis;

CONSIDERANDO o voto do Relator pela:

- ❑ emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **QUEIMADAS**, sr. **SAULO LEAL ERNESTO DE MELO**, relativa ao exercício de **2.006**;
- ❑ imputação do débito total de **R\$ 375.773,95 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos)** ao mencionado Prefeito, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município, sendo;

R\$ 146.479,94 e R\$ 14.000,00 com referência a doações de material de construção e óculos, respectivamente, sem comprovação dos beneficiários;

R\$ 2.628,00 a pagamento por serviço já incluído em contrato com escritório de contabilidade;

R\$ 10.000,00 a contratação ilegítima de assessoria jurídica;

R\$ 2.300,00 a pagamento por serviços advocatícios particulares do gestor;

R\$ 921,00 a encargos financeiros por emissão de cheques sem fundos;

R\$ 59.031,10 a excesso na terraplenagem e revestimento primário nas estradas vicinais (parte referente a 2006);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03459/07

R\$ 25.695,91 a excesso na construção de três salas de aula na Escola Tertuliano Maciel (parte referente a 2006);

R\$ 63.743,00 a excesso na construção do estádio de futebol; e

R\$ 50.975,00 a pagamentos por realização de obras cujos serviços não foram comprovados (recuperação de estradas municipais, recuperação da escola Assisão, construção de uma sala de aula na localidade Zé Velho e parcela referente ao 2º Termo Aditivo da construção do estádio de futebol);

- ❑ aplicação de multa de **R\$ 2.805,10** também ao Prefeito responsável, com base no art. 56 da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ❑ anexação de cópia desta decisão aos autos do Processo TC Nº 07198/09, referente à Inspeção de Obras executadas no exercício de 2007, tendo em vista os excessos apurados nos serviços de terraplenagem e revestimento primário nas estradas vicinais (R\$ 92.000,00) e de construção de três salas de aula no prédio da escola Tertuliano Maciel, no Ligeiro (R\$ 51.020,00);
- ❑ assinatura de prazo de trinta dias ao atual Prefeito do Município de Queimadas para a devolução, com recursos próprios da Edilidade, da quantia de **R\$ 6.988,40** à conta do FUNDEF, sob pena das cominações legais; e
- ❑ envio de cópia das peças principais dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Imputar o débito total de **R\$ 375.773,95 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos)** ao sr. **SAULO LEAL ERNESTO DE MELO**, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município, sendo:

R\$ 146.479,94 e R\$ 14.000,00 com referência a doações de material de construção e óculos, respectivamente, sem comprovação dos beneficiários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03459/07

R\$ 2.628,00 a pagamento por serviço já incluído em contrato com escritório de contabilidade;

R\$ 10.000,00 a contratação ilegítima de assessoria jurídica;

R\$ 2.300,00 a pagamento por serviços advocatícios particulares do gestor;

R\$ 921,00 a encargos financeiros por emissão de cheques sem fundos;

R\$ 59.031,10 a excesso na terraplenagem e revestimento primário nas estradas vicinais (parte referente a 2006);

R\$ 25.695,91 a excesso na construção de três salas de aula na Escola Tertuliano Maciel (parte referente a 2006);

R\$ 63.743,00 a excesso na construção do estádio de futebol; e

R\$ 50.975,00 a pagamentos por realização de obras cujos serviços não foram comprovados (recuperação de estradas municipais, recuperação da escola Assisão, construção de uma sala de aula na localidade Zé Velho e parcela referente ao 2º Termo Aditivo da construção do estádio de futebol);

- II. Aplicar ao mencionado gestor multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com base no art. 56 da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 03 de março de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial